



Acórdão 00481/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 00785/2023-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

**FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL - MÊS 12 DE 2022 - CIM
POLINORTE - DEIXAR DE APLICAR O
COMPLEMENTO DA MULTA - EXTINGUIR O
PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do CIM POLINORTE –

Consórcio Público da Região Polinorte referente ao mês 12/2022, sob responsabilidade do Sr. **Alessandro Broedel Torezani**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio da PCM no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00164/2023-3** – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal em **07/02/2023**.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico e realizou a remessa/homologação da PCM em **03/03/2023**, bem como o pagamento da multa estipulada em 50%, por meio do DUA Nº 4004201112), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0539/2023-6** (doc. 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...]”

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público da Região Polinorte, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de complemento da multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]"

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 01006/2023-1** (doc.08), da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta contida na **ITC 0539-6** (doc. 4).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos

normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento do órgão de instrução anuído pelo Ministério Público Especial de Contas trata da complementação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 0832/2023-2** ;(doc.4) no excerto a seguir:

“[...]”

2 ANÁLISE

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês **12/2022** findou em **6/2/2023**, sendo que em **7/2/2023** o gestor subscreveu o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **22/2/2023**.

A remessa/homologação da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, **foi realizada na data de 3/3/2023**, conforme se observa na Figura 01 a seguir, **restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020**, que regulamenta o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**.

Figura 01 – Comprovante de envio e homologação

🏠 Início > PCM > Prestação de contas > 501C2600003 - Consórcio Público da Região Polinorte > 2022 > Dezembro

Emitir comprovante Visualizar documentos Consultar arquivos Outras opções

Usuário: Josiel Amorim Nepomuceno Desconcentração administrativa: Não
Envio: 03/03/2023 às 11:04:18 Notificação eletrônica: [Omissão](#)
Data-limite: 06/02/2023
Situação: Homologada Homologação: 03/03/2023 às 13:21

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Verifica-se que consta do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, §1º da IN 68/2020, possui espécie coercitiva e não sancionatória, de sorte que o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** é condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, haja vista a remessa da PCM ter sido enviada fora do prazo estipulado na notificação, pelo responsável nos termos do inciso IV, §2º, art. 28 da IN 68/2020.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe** sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída agora pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA N° 4004201112), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 22/2/2023, conforme consulta realizada no sitio da Receita Estadual disposta na Figura 02 a seguir.

Figura 02 – Consulta SEFAZ DUA 4004201112

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA

Documento Único de Arrecadação

Consultar Pagamento

✔ Pagamento obtido com sucesso.

Nº Dua:	4004201112
CPF/CNPJ:	031.818.287-42
Data de Emissão:	07/02/2023 10:52:55
Data de Autenticação:	22/02/2023 00:00:00
Banco:	BANCO BANESTES S.A.
Código de Autenticação:	0119ATM-0217/0000000048
Órgão:	Fundo Estadual de Combate a Corrupção
Área:	Multas
Serviço:	Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas
Código de Receita:	509-6
Valor do Pagamento:	R\$ 500,00
Informações Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020 *** DUA TAXA ***

Entretanto, a remessa não ocorreu na data estipulada na notificação, conforme já mencionado, desta forma, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020, devendo o responsável ser penalizado pela diferença entre o valor recolhido e o valor integral da multa.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público da Região Polinorte, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- A edição de Acórdão para aplicação de complemento da **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos

VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...].”

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da unidade de instrução e Ministério Público de Contas a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que foi atrasada a entrega da prestação de contas mensal do mês 12 de 2022 e não apresentada a defesa referente ao respectivo Auto de Infração, cuja remessa/homologação da PCM foi realizada em 03/03/2023. Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese de violação da norma.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês de **12/2022** encerrou-se em **06/02/2023**, sendo que em **07/02/2023** se deu a ciência do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00164/2023-3 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **22/02/2023**.

De acordo com o sistema CidadES, o envio da Prestação de Contas Mensal do mês 12 de 2022, foi realizado em 03 de março de 2023, bem como o pagamento do DUA Nº 4004201112, relativo à multa que foi estipulada em 50% de desconto sobre o valor original se quitada até a data de vencimento, conforme art. 28, §3º, da IN 68/2020.

Pelo exposto, divirjo do entendimento apresentado pelo órgão de instrução e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de complemento da **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme proposto.

Ressalta-se que o prazo para remessa da Prestação de Contas Mensal do mês **12 de 2022** se encerrou em **06/02/2023**.

O **Termo de Notificação Eletrônico 00164/2023-3** - Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **22/02/2023** para a regularização da obrigação (envio/homologação). E de acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi recebida em 03/03/2023**.

Levando em conta que o responsável foi notificado em 07/02/2023 (Termo de Notificação Eletrônico nº 00164/2023-3) e que os dados da remessa mensal de 12/2022 foram entregues no dia 03/03/2023, considera-se que a demora após o prazo originalmente previsto na norma (anexo I da IN 68/2020), não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal.

Assim, considerando que o atraso no envio dos dados da Prestação de Contas Mensal não foi excessivo, entendo saneada a omissão na remessa de dados e deixo de aplicar o complemento da multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaca-se, por fim, que essa Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue submetendo-a à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-481/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR O COMPLEMENTO DE MULTA ao senhor Alessandro Broedel Torezani, responsável pelo CIM POLINORTE- Consórcio Público da Região Polinorte, em razão do atraso no envio da prestação de contas relativa ao mês 12 de 2022, conforme fundamentação apresentada;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões